RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.212 - DF (2019/0148163-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	:	GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
RECORRIDO	:	IRMÃOS PESSOA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADOS	:	LUANA BARROSO LINS - DF026247
		ALINE LINS DE AZEVEDO LOPES - DF021939

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA (ART. 85, § 8º DO NCPC). PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º DO NCPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

IRMÃOS PESSOA COMÉRCIO DE CELULARES LTDA. - ME (COMÉRCIO) opôs embargos à execução proposta por CONDOMÍNIO DO COMPLEXO COMERCIAL TERRAÇO SHOPPING (CONDOMÍNIO), que foram extintos sem resolução de mérito por força de perda superveniente do direito de agir do embargante (e-STJ, fl. 187).

Inconformado, COMÉRCIO interpôs apelação, que foi provida pela Corte *a quo* em acórdão assim ementado:

> *EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE. VALOR DA CAUSA INESTIMÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA.*
> *I - Observado que não há condenação nem proveito econômico, e que o valor da causa é inestimável, em sentido contrário a irrisório, os honorários advocatícios são arbitrados por apreciação equitativa, art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.*
> *II - Os honorários advocatícios foram fixados em conformidade com os parâmetros dos incs. I a IV do §2º do art. 85 do CPC e em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, art. 8º do CPC e da vedação do enriquecimento sem causa, art. 884 do CC.*
> *III - Apelação provida.* (e-STJ, fl. 211).

Os embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO foram

rejeitados (e-STJ, fls. 225/230).

Inconformado, CONDOMÍNIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 85, §§ 1º, 2º e 8º, e 827 do NCPC e art. 22 da Lei 8.906/94, ao aduzir a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por eqüidade pelo Tribunal *a quo* em menos de 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa para patamar situado entre 10% e 20% do montante condenatório, porquanto o arbitramento nesta modalidade só seria cabível nas causas em que inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou se muito baixo o *quantum* da demanda.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 281/282).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão cinge-se em estabelecer se os honorários sucumbenciais arbitrados pelo § 8º do art. 85 do NCPC podem ser fixados em percentual inferior a 10%.

Ao apreciar o tema, o Tribunal de origem consignou que a fixação dos honorários em R$ 2.000,00 (doismil reais) seria razoável para retribuir o trabalho desempenhado pelo causídico, à luz dos incisos do § 2º do art. 85 do NCPC.

Veja-se:

> *Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o art. 85, § 2° incs. I a IV, do CPC, disciplina:*
>
> > *"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> > *(...)*
> > *§ 2 Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da o condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *(...).”*
>
> *A r. sentença extinguiu os embargos à execução ante a perda superveniente do interesse processual.*
> *Assim, observada a natureza eficacial do pronunciamento judicial e os parâmetros para fixação dos honorários – condenação, proveito econômico obtido e valor atualizado da causa – incidiriam os honorários sobre esse último.*
> *No entanto, à causa foi atribuído o valor de R$ 111.895,94 (id. 6049202, pág. 5)*
> *O § 8º do art. 85 do CPC disciplina que, nas ações em que for inestimável o valor da causa, o que também equivale a dizer, com valor altíssimo ou de muito valor, porque em sentido contrário a “irrisório”, o Juiz fixará os honorários mediante apreciação equitativa, observados os incs. I a IV do § 2º do mesmo artigo.*
> *Essa é exatamente a hipótese dos autos, pois, se fixados os honorários com base no valor da causa, a verba honorária seria excessiva, visto que em desacordo com os parâmetros legais do §2º do art. 85 do CPC, quais sejam, (I) o grau e zelo profissional, (II) o lugar da prestação do serviço, (III) a natureza e complexidade da causa, (IV) o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *Desse modo, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, na forma do §8º do art. 85 do CPC, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, art. 8º do CPC, bem como da vedação de enriquecimento sem causa, art. 884 do CC.*
> *(...)*
> *Assim, em conformidade com o lugar de prestação do serviço, a natureza e pouca complexidade da causa, o trabalho do Advogado e o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários advocatícios em R$ 2.000,00.* (e-STJ, fls. 213/215 e 216)

In casu, a Corte *a quo* expressamente consignou que se trata de causa de valor inestimável, porquanto não há condenação nem proveito econômico, de modo que alterar esta conclusão não é cabível na via estreita do recurso especial por força do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Assim, tem-se que esta Corte Superior já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade não está vinculado aos percentuais mínimo e máximo a serem observados nas causas

com proveito econômico definido, devendo ser consideradas as circunstâncias em que o trabalho foi realizado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OMISSÃO INEXISTENTE. REPACTUAÇÃO. NÃO ADESÃO. PRESCRIÇÃO. PARCELAS SUCESSIVAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE INTERESSE. REDUÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *(...)*
> *6. É orientação pacífica nesta Corte de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie.*
> *7. Na verba honorária arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), o magistrado não está adstrito aos limites de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) inscritos no § 3º do art. 20 do CPC/1973, de sorte que pode, inclusive, arbitrar valor fixo.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp 1557013/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 03/12/2018, DJe 06/12/2018)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. [...]. 3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1173218/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/06/2018)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO, Relator